
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1546 / 25 = UTILIDADE PÚBLICA - INSTITUTO
MARTINHO DA VILA

Considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 06.057.461/0001/87, sediada à Rodovia RJ 144, KM 05, Fazenda Cedro Grande, Segundo Distrito, Duas Barras-RJ, CEP: 28650-000.

Art. 2º - A Utilidade Pública prevista no artigo 1º aplica-se, no que couber, no âmbito do Município de Duas Barras-RJ, responsabilizando-se a Prefeitura Municipal por eventuais providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Parágrafo Único. As subvenções que, porventura, venham a ser requeridas pelo Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) ao Poder Executivo Municipal dependerão de dotação orçamentária própria e lei específica, observadas, em qualquer caso, as legislações orçamentárias.

Art. 3º - O Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) fica obrigado a atender às normas para declaração de utilidade pública expostas na legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 20 de março de 2025.

ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
- Prefeito -

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:858CEB4A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/03/2025. Edição 3843
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Gabinete do Presidente

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

20 MAR 2025

PROJETO DE LEI N.º 8/2025.

Considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública o **Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV)**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 06.057.461/0001/87, sediada à Rodovia RJ 144, KM 05, Fazenda Cedro Grande, Segundo Distrito, Duas Barras-RJ, CEP: 28650-000.

Art. 2º - A Utilidade Pública prevista no artigo 1º aplica-se, no que couber, no âmbito do Município de Duas Barras-RJ, responsabilizando-se a Prefeitura Municipal por eventuais providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

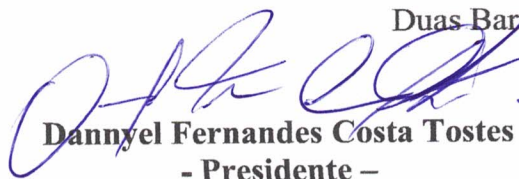
Parágrafo Único. As subvenções que, porventura, venham a ser requeridas pelo Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) ao Poder Executivo Municipal dependerão de dotação orçamentária própria e lei específica, observadas, em qualquer caso, as legislações orçamentárias.

Art. 3º - O Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) fica obrigado a atender às normas para declaração de utilidade pública expostas na legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”.

Duas Barras, 06 de março de 2025.


Danyel Fernandes Costa Tostes
- Presidente -



JUSTIFICATIVA

O Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) é uma entidade sem fins lucrativos fundada, no ano 2003, pelo cantor Martinho da Vila, artista Bibarrensense conhecido e reconhecido em âmbito nacional e internacional.

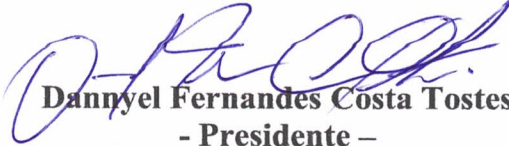
O referido instituto se localiza na Fazenda Cedro Grande, em nosso Município, tendo por objetivo valorizar e fortalecer a cultura popular, promovendo oficinas de teatro, artesanato e alfabetização para adultos, assim como oferecendo cursos de percussão, cavaquinho, dança de salão, banda de música e inclusão digital. Além disso, o referido instituto também tem por objetivo celebrar o artista Martinho da Vila, através de exposição permanente sobre o cantor, com fotos, figurinos e objetos pessoais.

O local também é aberto à visitação pública, realizando comemorações tradicionais da região, como as festas juninas e Folia de Reis.

Diante disso, não restam dúvidas de que instituto merece ser reconhecida como de utilidade pública no âmbito de nosso Município, considerando que visa não apenas o reconhecimento de um grande artista bibarrensense, que engrandeceu e engrandece o nome de Duas Barras em todo o país, como objetiva, também, prestar apoio, auxílio e reconhecimento a uma entidade que presta grandes serviços a toda a comunidade, promovendo e fortalecendo a cultura em nosso Município e região, tratando-se, portanto, de entidade cujas atividades transcendem meros interesses privados, revestindo-se de claro interesse público.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”.

Duas Barras, 06 de março de 2025.


Dannyel Fernandes Costa Tostes
- Presidente -



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Gabinete do Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.057.461/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/12/2003	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO CULTURAL MARTINHO DA VILA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ICMV	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO ROD RJ - 144 - KM 05	NÚMERO SN	COMPLEMENTO FAZ. CEDRO GRANDE	
CEP 28.650-000	BAIRRO/DISTRITO SEGUNDO DISTRITO	MUNICÍPIO DUAS BARRAS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/02/2020		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/03/2025** às **10:37:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - DUAS BARRAS
- RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000045

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/06000045

Número / Ano	000045/2025
Data / Horário	06/03/2025 - 10:45:06
Ementa	Considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) e dá outras providências.
Autor	Danielzinho
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	8
Emitido por	thais.campanate



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 008/2025

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2025. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA o INSTITUTO CULTURAL MARTINHO DA VILA (ICMV) e dá outras providências.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 06 de Março de 2025, o Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do Vereador **Dannyel Fernandes Costa Tostes**, que considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo





vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA INICIATIVA

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Quanto à iniciativa, a mesma observa as regras previstas tanto na Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata-se de assunto de interesse local.

Dessa forma, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Seguindo a previsão constante na Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as de competência do Município e, especialmente:

XVIII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

O município, detentor de autonomia política e administrativa (art. 30, I, CF), tem a prerrogativa de regulamentar assuntos de interesse local, incluindo o reconhecimento de entidades como de utilidade pública.

O projeto em questão pretende conceder tal titulação ao INSTITUTO CULTURAL MARTINHO DA VILA - ICMV, conferindo-lhe benefícios e reconhecimento oficial.

É importante esclarecer que a cidade, como entidade autônoma no âmbito federativo (conforme o artigo 18 da Constituição da República), detém a competência constitucional para regulamentar assuntos de interesse local (conforme o artigo 30, inciso I, da CF).

Nesta perspectiva, a declaração de utilidade pública serve como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte.

Vale ainda destacar que, a Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública federal, estadual e municipal e as organizações da sociedade civil.

No âmbito municipal, cabe tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo, no





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

exercício de sua autonomia política, promulgar uma lei abrangente que estabelece os critérios a serem cumpridos pela entidade para que possa ser reconhecida com essa designação, além de definir os benefícios a que terá direito.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 008/2025, devendo o mesmo ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer.

Duas Barras, 06 de Março de 2025.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670





CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 8/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Danielzinho

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
6 de Março de 2025	Plenário - PLEN	CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	Proposição distribuída às comissões
6 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura em Plenário
6 de Março de 2025	Assessoria Jurídica e Legislativa - ASJLEG	Gabinete da Presidência - GPRES	Aguardando a inclusão na ordem do dia
6 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Assessoria Jurídica e Legislativa - ASJLEG	Para Parecer Jurídico
6 de Março de 2025	Setor Legislativo - SLEG	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar
6 de Março de 2025	Protocolo - PROT	Setor Legislativo - SLEG	Prosseguimento de Praxe



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 08.2025

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 008/2025, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Cultural Martinho da Vila (ICMV), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 06.057.461/0001/87, sediada à Rodovia RJ 144, KM 05, Fazenda Cedro Grande, Segundo Distrito, Duas Barras-RJ, CEP: 28650-000. Houve parecer jurídico legislativo opinando pelo prosseguimento da matéria e para análise da Comissão.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa e dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que trata do interesse local do Município de Duas Barras – RJ.

Martinho da Vila, um dos maiores nomes da música brasileira, tem uma forte ligação com Duas Barras, cidade do interior do Rio de Janeiro, onde nasceu. Sua importância para a cidade vai além da sua trajetória como artista, sendo uma figura que representa a cultura, a história e a identidade local. O reconhecimento da utilidade pública do Instituto Martinho da Vila é de suma importância, uma vez que o Instituto vai além de apenas homenagear a figura de Martinho da Vila, mas promove e fortalece a cultura de nosso Município e nossa região.

A presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis e presente o interesse local da proposição.

III- PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2025, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 20 de Março de 2025.


Joverson de Souza Lopes

RELATOR

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 08/2025.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 20 de Março de 2025.


Antonio José Feuchard do Couto

PRESIDENTE


Joverson de Souza Lopes

RELATOR


Wanderléia de Jesus Teixeira

MEMBRO